|  |  |
| --- | --- |
| Pregão Presencial | **Nº 045/18** |
| Processo | Nº 6454/17 |
|  |  |

## ATA

Aos 07 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, na Prefeitura Municipal de Bom Jardim, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se o Pregoeiro: Neudeir Loureiro do Amaral – Mat. 41/6594 – CPLC, Fabiana Plácido Masiero – Mat. 41/6683 - SMG, Vinicius de Araujo Morais Costa - Mat. 10/6364 – CIM e Elaine Aparecida Santos de Almeida – Mat. 10/3981 - SMPG, para realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, atendendo ao solicitado no processo nº 6454 da Secretaria Municipal de Educação, que trata da: “Contratação de empresa especializada para execução de serviço público (serviço de limpeza e higienização da rede municipal de ensino), a fim de atender a Secretaria Municipal de Educação.*”.*As seguintes empresas retiraram o Edital de Convocação, devidamente publicado na Edição nº 495 de 23/05/2018 do Jornal O Popular, pág 11, bem como no Jornal Extra do dia 23/05/2018, no site do Jornal O Popular (www.opopularnoticias.com.br), na internet ([www.bomjardim.rj.gov.br](http://www.bomjardim.rj.gov.br)) e no quadro de avisos: **SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME** – CNPJ 11.836.428/0001-95, **MG ECCARD LTDA EPP** – CNPJ 21.603.466/0001-51, **LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** – CNPJ 03.383.287/0001-74, **MICLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ 02.666.114/0001-09, **ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA** – CNPJ 17.049.869/0001-23, **CONTTATO CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI** – CNPJ 97.521.905/0001-49. As empresas **RMC SERVICE LTDA - ME** e **MG ECCARD LTDA EPP** compareceram para o certame. Inicialmente, em conformidade com às disposições contidas no Edital, o Pregoeiro e sua equipe de apoio abriram a sessão pública e efetuaram o credenciamento dos interessados. A empresa **RMC SERVICE LTDA - ME** representada por *Rafael Moreira de Carvalho,* A empresa **MG ECCARD LTDA EPP** representada por *Marconi Jair da Silva Medeiros.* Em seguida foram recebidos a declaração de que cumpre os requisitos de habilitação, os envelopes contendo a “PROPOSTA” e a documentação de “HABILITAÇÃO”. As empresas presentes apresentaram documentação de enquadramento em Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte conforme exigido no Item 8.8.2 do Edital. Ato contínuo o Pregoeiro e sua equipe de apoio procederam à abertura do envelope de “PROPOSTA” e ao registro dos preços apresentados pelas respectivas licitantes, sendo este o constante no “histórico” em anexo a presente Ata. Os proponentes classificados foram convocados para negociação do preço global inicial e ofertaram lances conforme registrado no histórico em anexo. Após incansável negociação por parte do Pregoeiro, a equipe verificou que o preço estava compatível ao estimado no comércio local. Em seguida, considerando o critério de menor preço global, o Pregoeiro e sua equipe de apoio divulgaram o resultado: Empresa **MG ECCARD LTDA EPP** ofertou o menor lance para executar os serviços, conforme mapa de apuração em anexo, sendo o valor mensal de ***R$ 60.714,29,*** totalizando para 07 (sete) meses ***R$ 425.000,03 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais e três centavos).*** Ato contínuo, o Pregoeiro e sua equipe de apoio procederam a verificação de regularidade da documentação da empresa**.** Pelo representante da empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** foi alegado que a empresa **MG ECCARD LTDA EPP** não apresentou o termo de abertura e o termo de encerramento do Balanço Patrimonial, bem como o Índice de Liquidez, também alegou que o Atestado de Capacidade Técnica não foi registrado no setor competente, afirmou ainda que a empresa não apresentou junto ao atestado a nota de empenho, conforme exigido no item 8.7.1.1 do Edital. Pelo representante da empresa **MG ECCARD LTDA EPP** foi dito que a exigência do termo de abertura se refere às empresas com menos de um ano de abertura, conforme item 8.4.4 do Edital, em relação ao termo de encerramento verifica-se que o mesmo no documento trazido nos autos foi emitido pela JUCERJA, em relação ao índice de liquidez o mesmo verifica-se de forma clara e simplista por meio do Balanço Patrimonial trazido também pelo documento da JUCERJA. Portanto, verifica-se claramente pelo principio da transparência e informação todos os documentos foram trazidos de forma claro a fim de que o Pregoeiro pudesse avaliar a capacidade financeira da empresa, portanto, não havendo qualquer prejuízo em termos de avaliação no que tange a saúde financeira da empresa. Por outro lado, o art. 37, inciso XXI, parte final, da CF, diz que as exigências em relação à capacitação técnica serão exigidas somente se indispensável à garantia dos cumprimentos das obrigações, o art. 30, inciso I do estatuto das licitações segue a mesma toada, é importante mencionar o art. 8º, parágrafo 1º da resolução normativa 304/05, que vale como pró atestado ou atestado de capacidade técnica devidamente assinado com responsável técnico, ademais não trata-se de serviço que envolve responsável técnico de engenharia em que as exigências são especificas para tal atividade, por fim, não podemos de deixar de observar que o tipo de licitação é a mais vantajosa e não se pode perder de vista o caráter competitivo, sendo assim, percebe-se claramente que a licitante **MG ECCARD LTDA EPP** cumpriu com todos os requisitos exigidos no certame requerendo assim por ser a mais lídima justiça que seja declarada vencedora. Pela análise realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não foi apurado qualquer deficiência no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **MG ECCARD LTDA EPP**, uma vez que o Balanço Patrimonial foi devidamente autenticado pela JUCERJA e o mesmo continha informação que é exigida no item 8.4.9 do Edital, onde a empresa será avaliada mediante os indicadores de Liquidez Corrente (LC) e expressado na forma: LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante, sendo obrigatoriamente LC igual ou maior que 1 (um), o que é claramente visível na documentação apresentada, bem como devidadamente assinada por Contador e registrado no órgão competente, atingindo assim o objetivo que é da exigência do Balanço Patrimonial, qual seja, uma breve analise da boa situação econômica da empresa. Quanto à alegação do atestado não ter sido registrado junto ao setor competente, salvo melhor juízo, não merece prosperar uma vez que segundo a Doutrina Majoritária que trata do tema, mais especificamente o conceituado Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua Obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15º Edição” em que entende que a exigência de detentor de responsabilidade técnica deve ser interpretada em termos, pois essa construção literal se refere claramente aos profissionais do setor de engenharia e arquitetura e orienta que deve se reputar cabível quanto a serviço de outra natureza, a exigência de comprovação de responsabilidade na modalidade cabível com a profissão enfocada. Alerta-se ainda que a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação a entidade profissional, conclui-se que em seu entendimento não há cabimento em subordinar a prova de um serviço (que não caracterize a atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. Explana ainda, o conceituado Doutrinador que o registro para ser visto sem validade, já que o Conselho não pode confirmar a veracidade de seu conteúdo, nem teria cabimento estabelecer a obrigatoriedade de um registro que nada pudesse acrescentar ao conteúdo da declaração prestada pelo signatário, bem se vendo que a peculiaridade da atividade de engenharia - CREA acompanhe cada prestação de serviço de engenharia e dispõe de condições de verificar se a declaração corresponde à verdade. Assim, ainda que tal exigência fosse possível o mesmo não se encontra clara no Edital, uma vez que interpreta-se o item 8.7.2 do edital exigindo apenas que o Atestado de Capacidade Técnica contenha a indicação do responsável técnico devidamente registrado no CRA. Contudo, realmente verifica-se que a exigência do item 8.7.1.1 do Edital exige a comprovação de capacidade técnica através de declaração ou atestado fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Direito Privado, sendo que o atestado apresentado através de Pessoa Jurídica de Direito Publico deverá ser acompanhado junto a nota de empenho, já os atestados fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Privado deverá ser acompanhado de nota de fiscal e contrato, dessa forma, como se vê, a documentação apresentada pela empresa **MG ECCARD LTDA EPP** não consta a nota de empenho, apenas nota fiscal do referido serviço. Sendo assim, descumprindo o exigido no item 8.7.1.1 do Edital. E pelo Principio da Vinculação do Instrumento Convocatório o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declarou a mesma INABILITADA. Na ordem de classificação, foi convocada a empresa segunda colocada para negociação. Após incansável negociação por parte do Pregoeiro, a equipe verificou que o preço estava compatível ao estimado no comércio local. Em seguida, considerando o critério de menor preço global, o Pregoeiro e sua equipe de apoio divulgaram o resultado: Empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** ofertou o menor lance para executar os serviços, conforme mapa de apuração em anexo, sendo o valor mensal de ***R$ 60.714,29,*** totalizando para 07 (sete) meses ***R$ 425.000,03 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais e três centavos).*** Dando continuidade, passamos a análise da documentação da empresa **RMC SERVICE LTDA – ME.** Pelo representante da empresa **MG ECCARD LTDA EPP** foi dito que o atestado apresentado pela empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** não contem o item de maior relevância, conforme item, que não apresentou comprovação de capacidade técnica de maior relevância como determina no nos itens 8.7.1.1 e 8.7.1.2 do Edital, já que não mencionou a quantidade de mão de obra conforme determinado na planilha editalícia. Também não cumpriu o item 8.4.9 referente a capacidade financeira da sociedade empresaria visto que, na declaração do contador trazida pela **RMC SERVICE LTDA – ME**, Sr. Luiz Carlos Santos Junior, declaração esta que reverte do efeito *Juris et de jure*, que atestou que a Liquidez Corrente é 0, já que diante da fórmula do Edital dividi-se Ativo Circulante / Passivo Circulante se o próprio contador alega que liquidez circulante é menor do que 1, não cabendo o Pregoeiro contesta prova trazida pela licitante diante de técnico profissional, visto que tal ato violaria o Principio da Impessoalidade, no momento de abertura do envelope os documentos apresentados, com exceção, quando se tratar de regularidade fiscal, os mesmos estão vinculados ao Edital , inalterados e preclusa qualquer tentativa de sua correção, ou juntada posterior, desta forma, verifica-se que a empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** não cumpriu o item 8.4.9 do Edital, em comprovar que o seu índice de LC é maior ou igual a 1 (um), pelo contrario, a própria empresa provou que é menor que 1 (um), em relação ao profissional pertencer ao quadro permanente, item 8.7.1.2 do Edital, a licitante não logrou êxito de provar já que não trouxe nos autos qualquer contrato que possa provar que o responsável técnico profissional pertence ao seu quadro permanente, antes ao pontos mencionados, roga pela inabilitação da licitante. Pelo representante da empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** foi dito que: Em relação ao atestado de capacidade técnica o Edital no item 8.7.1.1 utiliza como índice de maior relevância limpeza de piso e o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** apresenta serviço de limpeza interna e externa, sendo assim, cumprindo o índice de maior relevância exigido no Edital. A empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** afirma que possivelmente houve um erro de grafia onde o Pregoeiro utilizou da mesma forma de julgamento analisando o Balanço Patrimonial devidamente registrado na JUCERJA e testificou a saúde financeira da empresa com os mesmos parâmetros utilizados no julgamento da concorrente. Em relação ao tópico de não apresentação de uma comprovação que o responsável técnico no quadro permanente da empresa foi apresentado um certidão de regularidade de Pessoa Jurídica junto ao CRA onde o respectivo responsável técnico está relacionado na mesma com validade até 31/12/2018, para obter tal certidão junto ao órgão competente todo documento necessário foi apresentado, ou seja, contrato de prestação de serviço ou carteira de trabalho, por sua vez, torna redundante a apresentação do mesmo até porque não foi exigido no Edital. Ato continuo, em análise realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, verifica-se que realmente a empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** apresentou declaração emitida pelo contador que sua Liquidez Corrente com cálculo errôneo. Todavia, em uma breve analise no balanço Patrimonial verifica-se que é possível através da formula LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante, contida no item 8.4.9 do Edital, chegar ao índice igual a 1 (um). Quanto a alegação do atestado de capacidade técnica não conter o quantitativo do item de maior relevância, salvo melhor juízo, não merece prosperar, uma vez que, na qualificação técnica do item não estipulou o quantitativo mínimo do item a ser exigido no atestado, ficando omisso a essa exigência. Em relação a parte da comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente o seu responsável técnico, salvo melhor juízo, pode ser verificado junto à Certidão de Regularidade emitido pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro, contida nos autos. Dessa forma, a empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** apresentou todos os documentos exigidos no Edital, declarando-a HABILITADA e em seguida VENCEDORA do certame. Ato contínuo foi divulgado o resultado da licitação conforme indicado no histórico de lances. Foi concedida a palavra aos representantes da empresa presente para manifestação da intenção de recurso. A empresa **MG ECCARD LTDA EPP** manifestou a intenção de recorrer alegando que: A sua inabilitação em razão da exigência da nota de empenho não procede, uma vez que a licitante apresentou documento equivalente, qual seja, apresentou nota fiscal do serviço. Alega ainda que irá recorrer dos pontos já mencionados referentes a habilitação da empresa **RMC SERVICE LTDA – ME**. A empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** renuncia ao direito de interpor recursos, uma vez que largou-se vencedora. Foi concedido pelo Pregoeiro o prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma interponha o recurso, ficando desde já a outra licitante intimada a apresentar as contra-razões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo das recorrentes, conforme estipulado no item 10 do Edital. Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão, exatamente às 13h20min, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro Oficial, Equipe de Apoio, representante da empresa presente e após a Procuradoria Jurídica para análise e parecer.